

**COLLECCÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL**

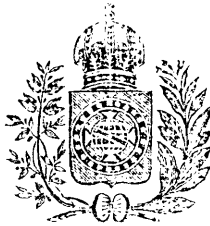
DE

**1845.**

---

**TOMO VIII. PARTE II.**

---



**RIO DE JANEIRO**

**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

**1846.**

	devem fazer aos presos sentenciados. . .	73
N.º 422.	— Decreto de 27 de Junho de 1845. Alterando o Regulamento de 9 de Maio de 1842, para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes. . . . .	74
N.º 423.	— Decreto de 27 de Junho de 1845. Regula a maneira, pela qual devem ser examinados os Machinistas empregados nas Barcas de Vapor. . . . .	77
N.º 424.	— Decreto de 12 de Julho de 1845. Crea na Córte huma Contadoria Geral da Marinha, independente da Intenden- cia, e manda observar provisoriamente o Regulamento para a mesma Repartição, no qual se designão os Empregados de que ella se deve compor, e seus res- pectivos vencimentos. . . . .	79
N.º 425.	— Decreto de 19 de Julho de 1845. Estabelece as regras, que se devem seguir para a censura das Pecas, que houve- rem de ser representadas nos Theatros desta Córte; e faz extensivas aos das Provincias as que lhes são applicaveis.	83
N.º 426.	— Decreto de 24 de Julho de 1845. Contém o Regulamento ácerca das Mis- sões de catechese, e civilisação dos In- dios. . . . .	86
N.º 427.	— Decreto de 26 de Julho de 1845. Manda proceder á avaliação dos escravos que servirão em armas a favor da rebel- lião na Provincia do Rio Grande do Sul.	97
N.º 428.	— Decreto de 31 de Julho de 1845. Revoga a disposição do Art. 487 do Re- gulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, na parte somente em que exceptua das correições aos Tabelliães e Escrivães, que servem perante os actuaes Juizes do Cível. . . . .	98
N.º 429.	— Decreto de 9 de Agosto de 1845. Declara que o exercício do Lugar de Juiz Municipal he incompativel com o	

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 25.ª

---

DECRETO N.º 426 — de 24 de Julho de 1845.

*Contém o Regulamento ácerca das Missões de catechese,  
e civilisação dos Indios.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Mandar que se observe o Regulamento seguinte.

Art. 1.º Haverá em todas as Províncias hum Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1.º Examinar o estado, em que se achão as Aldéas actualmente estabelecidas; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; suas inclinações, e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mistiça; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadencia.

§ 2.º Indagar os recursos, que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares, em que estão collocadas as Aldéas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em huma só.

§ 3.º Precaver que nas remoções não sejam violentados os Indios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenham bom comportamento, e apresentem hum modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e em quanto bem se comportarem, lhes será mantido, e ás suas viúvas, o usufructo do terreno, que estejam na posse de cultivar.

§ 4.º Indicar ao Governo Imperial o destino, que se deve dar ás terras das Aldéas, que tenham sido abandonadas pelos Indios, ou que o sejam em virtude do § 2.º deste Artigo. O proveito, que se tirar da applicação

dessas terras, será empregado em beneficio dos Indios da Provincia.

§ 5.º Indagar o modo, pòr que grangeão os Indios as terras, que lhes tem sido dadas; e se estão occupadas por outrem, e com que titulo.

§ 6.º Mandar proceder ao arrolamento de todos os Indios aldeados, com declaração de suas origens, suas linguas, idades, e profissões. Este arrolamento será renovado todos os quatro annos.

§ 7.º Inquirir onde ha Indios, que vivão em hordas errantes; seus costumes, e linguas; e Mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Provincia, quando já não estejam á sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social.

§ 8.º Indagar se convirá fazel-os descer para as Aldêas actualmente existentes, ou estabelecê-os em separado; indicando em suas informações ao Governo Imperial o lugar, onde deve assentar se a nova Aldêa.

§ 9.º Diligenciar a edificação de Igrejas, e de casas para a habitação assim dos empregados da Aldêa, como dos mesmos Indios.

§ 10.º Distribuir pelos Directores das Aldêas, e pelos Missionarios, que andarem nos lugares remotos, os objectos, que pelo Governo Imperial forem destinados para os Indios, assim para a agricultura, ou para o uso pessoal dos mesmos, como mantimentos, roupas, medicamentos, e os que forem proprios para attrahir-lhes a attenção, excitar-lhes a curiosidade, e despertar-lhes o desejo do trato social; requisitando-os do Presidente da Provincia, segundo as instrucções, que tiver do Governo Imperial.

§ 11.º Propor ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os Districtos das Aldêas, e fazer demarcar as terras, que, na fórma do § 15 deste Artigo, e do § 2.º, do Art. 2.º forem dadas aos Indios. Se a Aldêa já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o Districto não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.

§ 12.º Examinar quaes são as Aldêas, que precisão de ser animadas com plantações em commum, e deter-

minar a porção de terras, que deve ficar reservada para essas plantações, assim como a porção das que possam ser arrendadas, quando, attenta ainda a pequena população, não possam os Indios aproveitá-las todas.

§ 13.º Arrendar por tres annos as terras, que para isso forem destinadas, procedendo ás mais miudas investigações sobre o bom comportamento dos que as pretenderem, e sobre as posses, que tem. Nestes arrendamentos, não se comprehende a faculdade de derrubar matos, para o que será necessario o consento do Presidente, que será expresso no contracto, com declaração das lugares, onde os possam derrubar.

§ 14.º Examinar quaes são as Aldêas, onde, pelo seu adiantamento, se possam aforar terras para casas de habitação; informar ao Governo Imperial com o quantitativo do foro; e aforar-as segundo as Instrucções, que receber. Não são permittidos aforamentos para cultura.

§ 15.º Informar ao Governo Imperial ácerca daquelles Indios, que, por seu bom comportamento, e desenvolvimento industrial, mereção se lhes concedão terras separadas das da Aldêa para suas grangearias particulares. Estes Indios não adquirem a propriedade dessas terras, senão depois de doze annos, não interrompidos, de boa cultura, o que se mencionará com especialidade nos relatorios annuaes; e no fim delles poderão obter Carta de Sesmária. Se por morte do concessionario não se acharem completos os doze annos, sua viuva, e na sua falta seus filhos, poderão alcançar a Sesmária, se, além do bom comportamento, e continuação de boa cultura, aquella preencher o tempo que faltar, e estes a grangearem pelo duplo deste tempo, com tanto que este nem passe de oito annos, e nem seja menos de quinze o das diversas posses.

§ 16.º Dar licença ás pessoas, que quizerem ir negociar nas Aldêas novamente creadas, com estabelecimento ou fixo, ou volante; e retirá-la quando o julgar conveniente. Quanto ás que já estão estabelecidas, examinará quaes as que estão nas circumstancias de precisarem desta protecção; e as declarará sujeitas a esta disposição, com dependencia de Approvação Imperial.

§ 17.º Representar ao Presidente da Provincia a ne-

cessidade, que possa haver, de alguma força Militar, que proteja as Aldêas, a qual poderá ter hum Regulamento especial.

§ 18.º Propor á Assembléa Provincial a criação de Escolas de primeiras letras para os lugares, onde não baste o Missionario para este ensino.

§ 19.º Empregar todos os meios licitos, brando, e suaves, para attrahir indios ás Aldêas; e promover casamentos entre os mesmos, e entre elles, e pessoas de outra raça.

§ 20.º Esmerar-se em que lhes sejam explicadas as maximas da Religião Catholica, e ensinada a doutrina Christã, sem que se empregue nunca a força, e violencia; e em que não sejam os pais violentados a fazer baptisar seus filhos, convindo attrahil-os á Religião por meios brandos, e suavos.

§ 21.º Cuidar na introdução na Vaccina nas Aldêas, e facilitar-lhes todos os soccorros nas epidemias.

§ 22.º Corresponder-se com os Missionarios, de quem receberá todos os esclarecimentos para a catechese, e civilisação dos Indios, providenciando no que couber em suas faculdades; e com todas as Autoridades, por quem possa ser auxiliado.

§ 23.º Vigiar na segurança, e tranquillidade das Aldêas, e seus districtos, requerendo, ou constituindo procurador para requerer perante as Justiças, e requisitando das Autoridades competentes as providencias necessarias.

§ 24.º Indagar se nas Aldêas, e seus districtos, morão pessoas de carácter rixoso, e de máos costumes ou que introduzão bebidas espirituosas, ou que tenham enganado aos Indios com lesão enorme; e fazel-as expulsar até cinco leguas fóra dos limites dos districtos.

§ 25.º Informar-se dos meios de subsistencia, que tem as Aldêas, para providenciar que não sobrevenha alguma fome, que seja causa de que os Indios abalem para os matos, ou se derramem pelas Fazendas, e Povoações.

§ 26.º Promover o estabelecimento de officinas de Artes mechanicas, com preferencia das que se prestão ás primeiras necessidades da vida; e que sejam nellas admitidos os Indios, segundo as propensões, que mostrarem.

§ 27.º Indagar quaes as produções do lugar de mais facil cultura, e de mais proveito; esmerando-se em fazer adoptar aquelle genero de trabalho, e modo de vida, que offereça mais facilidade, e a que os Indios mais prontamente se acostumem.

§ 28.º Exercer toda a vigilancia em que não sejam os Indios contransgidos a servir a particulares; e inquirir se são pagos de seus jornaes, quando chamados para o serviço da Aldêa, ou qualquer serviço publico; e em geral que sejam religiosamente cumpridos de ambas as partes os contractos, que com elles se fizerem.

§ 29.º Vigiar que não sejam os Indios avexados com exercicios militares, procurando que se lhes dê aquella instrucção, que permittir o seu estado de civilisação, suas occupações diarias, e seus habitos, e costumes, os quaes não devem ser aberta, e desabridamente contrariados.

§ 30.º Fiscalisar as rendas das Aldêas, quaesquer que sejam suas fontes; e exercer vigilante inspecção sobre as produções das lavouras, pescas e extracções de drogas, e de outro qualquer ramo de industria, e em geral sobre todos os objectos destinados para o uso, e consumo das Aldêas.

§ 31.º Applicar os dinheiros, e outros quaesquer objectos, segundo as necessidades das Aldêas, e na conformidade das Ordens do Governo Imperial, dando huma conta circunstanciada todos os annos, e todas as vezes que huma urgente necessidade o obrigue a fazer alguma despeza extraordinaria, da applicação, que houver resoluto.

§ 32.º Servir de Procurador dos Indios, requerendo, ou nomeando Procurador para requerer em nome dos mesmos perante as Justiças, e mais Autoridades.

§ 33.º Propor ao Presidente da Provincia o Director da Aldêa, o Thesoureiro, Almoxarife, e o Cirurgião, preferindo-se para estes Empregos os casados aos solteiros; suspender os tres ultimos, e em geral a todos os que estão empregados no serviço das Aldêas, nomeando interinamente quem os substitua, e dando parte immediatamente ao Presidente, ou ao Director da Aldêa, segundo pertencer a nomeação ao primeiro, ou ao segundo.

§ 34.º Organisar a Tabella dos vencimentos dos Pedestres, e dos salarios dos officiaes de officios, que estiverem ao serviço das Aldêas; e leval-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua approvação.

§ 35.º Approvar, e mandar pôr em execução provisoriamente a Tabella, organizada pelos Directores das Aldêas, dos jornaes, que devem ganhar os Indios, que forem chamados para o serviço das mesmas, ou qualquer outro serviço publico; levando-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua final approvação.

§ 36.º Propor ao Governo Imperial os Regulamentos especiaes para o regimen das Aldêas, e as instrucções convenientes para o desenvolvimento de sua industria; tendo attenção ao estado de civilisação dos Indios, sua indole, e character; ás necessidades dos lugares, em que se acharem ellas estabelecidas; ás producções do Paiz, e ás proporções, que o mesmo offerece para o seu adiantamento moral, e material.

§ 37.º Apresentar todos os annos ao Governo Imperial o Orçamento da receita, e despeza das Aldêas, e hum Relatorio circunstanciado do seu estado em população, instrucção, e industria, com huma exposição miuda da execução das disposições deste Regulamento; exigindo dos Directores das Aldêas outros iguaes, que o habilitem a esclarecer o Governo sobre os progressos, ou decadencia das mesmas, e as causas, que para isso tem concorrido; e apontando as providencias, que convenha ser adoptadas.

§ 38.º Expor ao Governo Imperial os inconvenientes, que tenha encontrado na execução deste Regulamento, e de outros, que houver de fazer; indicando as medidas, que julgar apropriadas para se conseguir o grande fim da catechese, e civilisação dos Indios.

Art. 2.º Haverá em todas as Aldêas hum Director, que será de nomeação do Presidente da Provincia, sobre proposta do Director Geral. Compete-lhe:

§ 1.º Informar ao Director Geral a necessidade, que possa haver de trabalhos em commum, e a natureza destes; assim como sobre a parte dos productos desses trabalhos, que deva ser reservada para o uso commum dos Indios.



§ 2.º Designar as terras, que devem ficar reservadas para as plantações em commum, depois de determinada a porção, que o deve ser pelo Director Geral; assim como as que devem ficar para as plantações particulares dos Indios, e as que possão ser arrendadas, Art. 1.º, § 12.º

§ 3.º Inspeccionar essas plantações, ou outros quaesquer trabalhos da Aldêa; e procurar consumo aos seus productos, depois de feitas as reservas necessarias.

§ 4.º Nomear quem substitua o Thesoureiro, ou Almozarife, nos impedimentos imprevistos, e de caso repentino.

§ 5.º Nomear os Indios para as plantações, ou outros trabalhos em commum, ou para qualquer serviço Publico; procurando repartir o trabalho com igualdade, e ir de accordo, quanto ser possa, com o Maioral dos mesmos Indios.

§ 6.º Fazer entregar ao Thesoureiro, ou Almozarife, os productos dos trabalhos dos Indios, os objectos obtidos em troca dos que forem vendidos, o dinheiro pertencente a Aldêa, qualquer que seja sua origem, e em geral todos os objectos destinados para a Aldêa.

§ 7.º Distribuir os objectos, que forem applicados pelo Director Geral para os trabalhos communs, e particulares dos Indios; e os que forem destinados para animar, e premiar os Indios já aldeados, e attrahir os que ainda o não estejam.

§ 8.º Applicar os dinheiros, e mais objectos, segundo as determinações do Director Geral; podendo, em casos urgentes, gastar, sob sua responsabilidade, do dinheiro, que houver em caixa, até á quantia de cem mil réis, de que dará conta ao mesmo Director para sua approvação.

§ 9.º Nomear, suspender, e despedir os Pedestres, e officiaes de officios, que estiverem ao serviço da Aldêa, e determinar o serviço, que devem fazer.

§ 10.º Vigiar sobre a segurança, e tranquillidade da Aldêa, e seu districto; podendo, em casos menores, reter em prisão, até seis dias, o que a perturbar, sendo Indio; e não sendo, fazel-o expulsar para fóra da Aldêa, e até do seu districto: e em casos maiores, pren-

der, e remetter ás Justiças ordinarias com todas as indicações, que esclareção a verdade.

§ 11.º Requerer as Autoridades policiaes contra os que, tendo sido expulsos em virtude do § antecedente, ou do § 24 do Artigo 1.º, se estabelecerem dentro dos limites declarados no Mandado de despejo, ou não queirão obedecer a este.

§ 12.º Ter debaixo de suas ordens a força Militar, que se houver de mandar collocar na Aldêa, e seu districto; representando a necessidade, que della possa haver, ao Director Geral, conformando-se com as instrucções, que receber, e com o Regulamento especial do § 17.º do Artigo 1.º

§ 13.º Alistar os Indios, que estiverem em estado de prestar algum serviço militar, e acostumar-os a alguns exercicios, animando com dadivas aos que mostrarem mais gosto, e zelo pelo serviço, e tendo todo o cuidado em que não se desgostem por excesso de trabalho. Dará huma conta circunstanciada ao Director Geral das disposições, que encontrar, para ser levada ao conhecimento do Governo Imperial, que resolverá sobre a oportunidade de se crearem algumas Companhias, as quaes poderão ter huma organização particular.

§ 14.º Procurar que sejam demarcadas as terras dadas aos Indios, e proceder á demarcação das porções das mesmas, que, em virtude deste Regulamento, tenham de ser demarcadas dentro de seus limites.

§ 15.º Esmerar-se em que as Festas tanto Civis, como Religiosas, se fação com a maior pompa, e apparatus, que ser possa; procurando introduzir nas Aldêas o gosto da musica instrumental.

§ 16.º Servir de Procurador dos Indios, podendo nomear quem faça as suas vezes para requerer perante as Justiças, e outras Autoridades.

§ 17.º Dar parte todos os trimestres ao Director Geral dos acontecimentos mais notaveis na Aldêa, e fazer hum Relatorio annual do estado, em que se ella acha, com declaração da execução, que tem tido as disposições deste Regulamento, e com o Orçamento da receita e despeza para o anno seguinte.

§ 18.º Exercer as funções do Art. 1.º, desde o §

1.º até o § 9.º, e desde o § 19 até § 30.º; entendendo-se que suas faculdades são restrictas á Aldêa, de que he Director; e que em lugar do Presidente, ou Governo Imperial, deve dirigir-se ao Director Geral da Provincia.

Art. 3.º Ao Thesoureiro compete;

§ 1.º Receber os dinheiros pertencentes á Aldêa; qualquer que seja a origem d'onde provenha, recolhendo-os em huma caixa, de que o Director da Aldêa terá huma chave; assim como receber todos os objectos, que forem destinados para o serviço, e uso da Aldêa.

§ 2.º Ter a seu cargo a escripturação, e contabilidade, para o que terá os livros proprios fornecidos pela Fazenda Publica.

§ 3.º Ajudar ao Director da Aldêa na sua correspondencia, particularmente na confecção dos Mappas Estatísticos.

§ 4.º Fazer os pagamentos, e entregar os objectos, que estiverem debaixo de sua guarda, segundo as ordens, que receber do Director Geral, e as determinações do Director da Aldêa.

§ 5.º Dar todos os annos huma conta circunstanciada ao Director Geral de todos os dinheiros, e objectos, que houver recebido; dos empregos, que fez; e das ordens, que os autorisárão.

§ 6.º Escrever em todos os actos; que houverem de ser remettidos ás Justiças, e nos termos das demarcações das porções de terras, a que houver de proceder o Director da Aldêa dentro dos limites das terras da Aldêa.

§ 7.º Substituir ao Director da Aldêa em seus impedimentos imprevistos, e de caso repentino; dando parte immediatamente ao director Geral para prover interinamente.

Art. 4.º Quando o estado da Aldêa não exija hum Thesoureiro, hum Almoxarife receberá todos os objectos, que forem destinados para a Aldêa, e os entregará segundo as ordens do Director da mesma, dando annualmente conta ao Director Geral; e o Director da Aldêa receberá os dinheiros, que á mesma pertencerem.

Art. 5.º O Cirurgião tem a seu cargo a botica, e os instrumentos Cirurgicos; e cuidará da enfermaria

com hum Enfermeiro, que será hum dos Pedestres, que proporá ao Director da Aldêa.

Art. 6.º Haverá hum Missionario nas Aldêas novamente creadas, e nas que se acharem estabelecidas em lugares remotos, ou onde conste que andão Indios errantes. Compete-lhe:

§ 1.º Instruir aos Indios nas maximas da Religião Catholica, e ensinar-lhes a Doutrina Christã.

§ 2.º Servir de Parochô na Aldêa, e seu Districto, em quanto não se crear Parochia.

§ 3.º Fazer o arrolamento de todos os Indios pertencentes á Aldêa, e seu Districto, com declaração dos que morão nas Aldêas, e fóra dellas; dos baptisados, idades, e profiissões; e dos nascimentos, e obitos, e casamentos: para o que lhe serão fornecidos os livros pelo Bispo Diocesano, pela caixa das Obras Pias.

§ 4.º Dar parte ao Bispo Diocesano, por intermedio do Director Geral da Provincia, do estado espirital da Aldêa; representando as necessidades, que encontrar, e apontando as providencias, que lhe parecerem mais proprias para occorrer a ellas.

§ 5.º Representar ao Director Geral, por intermedio da Aldêa, a necessidade, que possa haver de outro Missionario, que o ajude, principalmente se houver nas visinhanças Indios errantes, que seja mister chamar á Religião, e á Sociedade.

§ 6.º Ensinar a lêr, escrever, e contar aos meninos, e ainda aos adultos, que sem violencia se dispuzerem a adquirir essa instrucção.

§ 7.º Substituir ao Director da Aldêa, quando esteja impedido o Thesoureiro, e nos casos, em que este o póde substituir.

Art. 7.º A creação de Thesoureiro, Almozarife, e Cirurgião, dependerá do estado, em que se achar a Aldêa, e da sua importancia; e do lugar, em que estiver collocada: sobre o que o Director Geral informará ao Governo Imperial para resolver. O Cirurgião poderá servir de Thesoureiro, se as circumstancias o permittirem. Seus vencimentos, e os dos Missionarios, serão fixadas segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 8.º A creação dos Pedestres, e officiaes de

offícios; seu numero, salario, organização, e a natureza dos officios, dependerão das circunstancias locais, segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 9.º As informações, de que trata o Artigo antecedente, as do Art. 7.º, e as do Art. 1.º §§ 2.º, 4.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º serão transmittidas ao Governo Imperial por intermedio do Presidente da Provincia, que as acompanhará com as observações convenientes.

Art. 10. Nos impedimentos do Director Geral o Presidente da Provincia nomeará quem o substitua; e nos impedimentos do Director da Aldêa, que não sejam imprevistos, e de caso repentino, fará a nomeação o Director Geral.

Art. 11. Em quanto servirem, terão a Gradação Honoraria, o Director Geral de Brigadeiro, o Director da Aldêa de Tenente Coronel, e o Thesoureiro de Capitão; e usarão do uniforme, que se acha estabelecido para o Estado Maior do Exercito.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1845, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

De

**Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1845.** Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1846. Tomo VIII, parte II, p. 86-96. Disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18344/collecao\\_leis\\_1845\\_parte2.pdf?sequence=2](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18344/collecao_leis_1845_parte2.pdf?sequence=2) (em 19/04/2020).